



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

ATO REGULAMENTAR GP/TRT16 Nº 5/2026.

Regulamenta, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, a comunicação dos atos processuais e Domicílio Judicial Eletrônico, e dá outras providências.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os arts. 4º e 5º da Lei nº 11.419/2006;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 455/2022 e a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, arts. 66 a 73;

CONSIDERANDO a decisão proferida pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nos autos do Pedido de Providências nº 0000106-33.2026.2.00.0500, que determinou a este Tribunal a adequação de seus atos normativos às regras de intimação eletrônica estabelecidas na Lei nº 11.419/2006 e na Resolução CNJ nº 455/2022,

R E S O L V E:

Art. 1º As comunicações dos atos processuais às partes representadas por advogado serão realizadas, como regra geral, mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN).

Parágrafo único. Na comunicação via DJEN, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário, iniciando-se a contagem dos prazos processuais no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006 e do art. 11, § 3º, da Resolução CNJ nº 455/2022, com a redação dada pela Resolução CNJ nº 569/2024.

Art. 2º O Domicílio Judicial Eletrônico, nos termos do art. 18 da Resolução CNJ nº 455/2022, será utilizado exclusivamente para a citação por meio eletrônico e para as comunicações processuais que exijam vista, ciência ou intimação pessoal da parte ou de terceiro, ressalvada a citação por edital, que permanece realizada via DJEN.

Art. 3º É obrigatório o cadastro no Domicílio Judicial Eletrônico, nos termos do art. 16 da Resolução CNJ nº 455/2022, para:

I – União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

II – entidades da administração indireta;

III – empresas públicas e privadas, ressalvadas as microempresas e empresas de pequeno porte com endereço eletrônico cadastrado na Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim), nos termos do art. 17 da Resolução CNJ nº 455/2022.

§ 1º A obrigatoriedade prevista no caput estende-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública, nos termos do art. 16, § 3º, da Resolução CNJ nº 455/2022, conforme disposto no art. 1.050 do Código de Processo Civil, inclusive para o recebimento de intimações, nos moldes do art. 270, caput e § 1º, do Código de Processo Civil.

Art. 4º Na ausência de cadastro no Domicílio Judicial Eletrônico, a comunicação será realizada, subsidiariamente, pela funcionalidade "Procuradorias" do sistema PJe, nos termos dos arts. 67 a 71 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Art. 5º Inexistindo cadastro no Domicílio Judicial Eletrônico ou na funcionalidade "Procuradorias" do PJe, as intimações de caráter pessoal serão realizadas pelos meios convencionais.

Art. 6º A contagem de prazos nas comunicações processuais eletrônicas, por meio do Domicílio Judicial Eletrônico, observará:

I – tratando-se de intimação, o prazo inicia-se no momento em que o destinatário efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação ou, não havendo consulta em até 10 (dez) dias corridos contados do envio, ao término desse prazo, não se aplicando o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil a esse interstício;

II – tratando-se de citação de pessoa jurídica de direito público, aplica-se a mesma regra do inciso I, considerando-se o ente automaticamente citado ao término do prazo de 10 (dez) dias corridos, nos termos do art. 20, § 3º-A, da Resolução CNJ nº 455/2022;

III – tratando-se de citação dos demais destinatários, não havendo confirmação de recebimento em até 3 (três) dias úteis contados do envio, a citação eletrônica será considerada frustrada, prosseguindo-se pelos meios convencionais previstos no art. 246, § 1º-A, do Código de Processo Civil, sujeitando-se o destinatário, na ausência de justa causa, à penalidade do art. 246, § 1º-C, do mesmo diploma;

IV – confirmada a citação dentro dos prazos dos incisos II e III, o prazo para resposta inicia-se no quinto dia útil seguinte à confirmação, nos termos do art. 20, § 3º-B, da Resolução CNJ nº 455/2022, c/c o art. 231, IX, do Código de Processo Civil.

Art. 7º Fica revogado o Ato Regulamentar GP nº 2/2019/TRT16.

Art. 8º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e disponibilize-se no sítio eletrônico do Tribunal.

São Luís/MA, datado e assinado digitalmente.

Desembargador JOSÉ EVANDRO DE SOUZA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região



Av. Senador Vitorino Freire, nº 2001, Areinha, 6º Andar
CEP 65030-015 - São Luís - Maranhão
(98) 2109-9306 / presidencia@trt16.jus.br



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ EVANDRO DE SOUZA, Presidente**, em 28/08/2026, às 08:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Autenticar Documentos](#) informando o código verificador **1327434** e o código CRC **202FCA71**.

Processo nº 000002971/2026

1327434 v8